



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 19/99.

Ibiúna, 07 de maio de 1999.

*Leia-se em
sessão
Copias aos
edis e as
comissões
10-5-99
Durval*

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 69/78.

Como sabem os Nobres Vereadores, a Lei nº 69/78 dispõe sobre permissão para o transporte individual de passageiros, por meio de taxis, e o seu artigo 12, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 109/79, não estabeleceu qualquer prazo de fabricação do veículo, daí porque, julgo conveniente estabelecer que esse prazo seja de, no máximo, 15 (quinze) anos.

Espero, pois, que a proposição seja apoiada pela Egrégia Câmara de Vereadores, a fim de solucionar diversos casos pendentes em trâmite pelas unidades competentes da Prefeitura.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 124/99
Recebido em 10 de 05 de 1999
Prazo vence em 10 de 05 de 1999
Recebido por

EXMO SR.

DURVAL PIRES DE CAMARGO

DR. PRESIDENTE DA CÂMARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

124/99

FL, 03

PROJETO DE LEI N° 19.
DE 07 DE MAIO DE 1999.

“Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 69,
de 20 de julho de 1978.”

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município
de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são
conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna
aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte
Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 12 da Lei nº 69, de 20
de julho de 1978, alterada pela Lei nº 109, de 13 de junho de 1979, passa a vigorar com a
seguinte redação:

“**Artigo nº 12.** – O alvará de estacionamento
somente será expedido se o veículo tiver no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, após
a comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º
desta Lei.”

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 07 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

ma publicação, revogadas as disposições em contrário.

mais de junho de 1978.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiúna, aos 19 dias do

04

- DR. ORLANDO DA SILVA -
- PREFEITO MUNICIPAL -

afixada no local de costume em 19/07/78.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e
- Dr. Orlando da Silva
- Abigail de Marais Rosa -
- Secretaria da Prefeitura -

Lei nº 69.
De 20 de junho de 1978.

"Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e - eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, executado mediante licitação e concessão de autorização da Prefeitura, consubstanciada pelo outorga do Termo de Comissão e Alvará de Autorização, nas condições estabelecidas por lei.

ARTIGO 2º - A exploração de serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, é permitida ao motorista profissional autônomo, ressalvado o disposto no artigo 5º.

ARTIGO 3º - Fica criado por força da presente lei o "CONDUTAX" (Condutor Municipal de Veículos de Táxi).

ARTIGO 4º - Os veículos de aluguel, em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no CONDUTAX.

ARTIGO 5º - Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que desja, pessoalmente, veículo de sua propriedade e não produza outra situação

ARTIGO 6º - Admitir-se-á co-propriedade de um veículo por 02 (dois) motoristas profissionais autônomos, desde que previamente inscritos no CONDUTAX e não seja, qualquer um deles, proprietário ou co-proprietário

03 (treze) meses de igual taxa, uma em junho, no ato do requerimento do Alvará de Funcionamento à Agência em maio e a fornecer em junho, até o dia 30 desse último mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O alvará na pagamento por mais de 50 (cinquenta) dias, após o vencimento do pagamento da taxa de licenciamento, implicará na cassação definitiva do Alvará de Funcionamento.

ARTIGO 15º - O alvará é pessoal, pertencente a proprietário sempre no caso, mesmo morto seu.

ARTIGO 16º - A transferência de alvará só se dará quando:

I - Constatar-se incapacidade ou invalidez permanente do motorista, conforme tipo de máscara declarada pelo INPS;

II - Usares a licença no artigo 6º para um dos co-proprietários, m-Home, intérve de proprietário, mudar e pagamento de uma taxa, não maior que 6 (seis) salários mínimos da Região;

III - Ovará a morte do motorista definitiva, por interesse de seu herdeiros.

ARTIGO 17º - A permuta de veículos, cujos proprietários permaneçam dentro do mesmo bairro, quando a transferência não envolva um dos prenunciados no pagamento da taxa, não maior que 3 (três) "III" do artigo anterior.

ARTIGO 18º - Atendidos os formalizados legais e regulamentares, a transferência de alvará só é feita com a condição de pagamento do imposto de outas obras, em nome de adquirente do veículo e pelo prazo mínimo de quinze (15) dias, não podendo exceder o prazo de vencimento da taxa correspondente ao alvará que não apresentar a sua licença em local municipal.

ARTIGO 19º - O prenunciamento poderá pleitear a substituição de seu nome no Plano, por motivo de trabalho mais pesado, de igual ou menor número de 10 (dez) dias, e de cobrança da taxa correspondente ao alvará que que não apresentar a sua licença em local municipal.

ARTIGO 20º - Não é expedida Alvará a permissionários em dia, em que houver municipalização ou validade de que trata esta lei, até que se complete seu pagamento.

ARTIGO 21º - Os pontos de estacionamento de veículos não podem ser usados a instituição bancária, considerada sempre a proporção de um local para cada 500 (quinhentos) veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais devem ser distâncias entre estacionamentos, no mínimo, distâncias, no mínimo de 100 (cento) metros um do outro.

ARTIGO 22º - Ocupando a vaga em qualquer ponto de estacionamento, sem previsão, mediante pedido de formalização formulado pelos permissionários de outros pontos, após a sua comunicação, considera a vaga de antiguidade.

ARTIGO 23º - Os pontos de estacionamentos serão fixados por ato do prefeito, de modo a não impedir a realização e da garantizar a sua eficiência.

ARTIGO 24º - A Administração Municipal dirá o tempo de permanência de ponto para veículos tipo "MOTOBIS", para a execução de obras de estradas, prédios, etc., que sejam realizadas e permanecem para veículos desse tipo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para esse tipo de serviço, a permanência poderá ser fixada por quanto tempo necessário.

ARTIGO 25º - Na classificação dos veículos direta e indireta atende a conveniência, do local, e esteira da estrada e as necessidades de público e de acordo as deuses traçados pelo Plano Diretor.

ARTIGO 26º - Classificação dos veículos direta e indireta, por tipo de interesse público, de extinto, transformado, ampliado ou diminuído.

6) vencido
7) Pecúlio
8) vante 24 (vinte e quatro) horas
nadas e um mês condena
município das respectivas pr
revisão dentro de 30 (trinta) d
lizada nova licença para a
tivo 328º um coordenador g
de, com auxílio de t
as questões que pertencem
e os motoristas na sedu
mentos não comunicadas a
rio, depois de apuradas a
a gravidade da falta.

item 1. Até o dia 30 de outubro de 2008, a exclusividade do contrato

dos ônibus, importa a
sua validade, não podendo

comodar, não podendo
de terceiro, durante

item 2º Até 30 de outubro de 2008, a validade

obrigados a sua

recessão quando a
classificação

7) Pecúlio
8) vante 24 (vinte e quatro) horas

classificação
9) Pecúlio
10) vante 24 (vinte e quatro) horas

11) Pecúlio
12) vante 24 (vinte e quatro) horas

classificação
13) Pecúlio
14) vante 24 (vinte e quatro) horas

15) Pecúlio
16) vante 24 (vinte e quatro) horas

8) veículos permanência no ponto.

~~ARTIGO 27º - Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em cada ponto de Estacionamento.~~

~~ARTIGO 28º - Cada Ponto de Estacionamento elegível deve conter um condutor e um vice-condutor, com mandato de 02 (dois) anos, revestindo-se essa função pelo motorista dos respectivos pontos, pela forma direta e segura, fazendo-se a comunicação ao trânsito para o trânsito urbano.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de impedimento dos eleitos acima mencionados para a complementação do período restante.

ARTIGO 28º - Os coordenadores elegíveis entre si, na forma do artigo 28º, um coordenador geral de todos os pontos de Estacionamento de Táxi desta cida-
de, complementarão de 02 (dois) anos a quem caberá as funções de dirigir em todos os quatro que permaneça sempre estacionado em pontos além dos de delegado entre o diretor e os motoristas na solução de assuntos relativos à classe.

ARTIGO 30º - As irregularidades evitadas nos pontos de estaciona-
mento serão comunicadas à Coordenadoria Geral, pelo Coordenador Competente, sendo aplicadas, desse devidor, as responsabilidades do infrator, as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da falta:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão de até 15 dias;
- III - Suspensão dos direitos ao ponto de até 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aplicação de penalidade prevista no item I desse artigo cabe a Coordenadoria Geral, no estabelecido nes-
tis artigos II e III, será de competência exclusiva da Prefeitura após sindicância para apurar a responsabilidade do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A suspensão dos direitos de exploração
dos serviços impedirá a permuta de local e a transparência de trânsito direitos a resul-
tar de que mencionados artigos 29 e 30 desta Lei.

PARÁGRAFO TERCERIO - O motorista que tiver seus direitos
concedidos não poderá exercer a profissão em nenhum ponto de estacionamento
do artigo 3º, segundo a vigência da penalidade.

ARTIGO 31º - Os permissionários e condutores de táxis ob-
rigados respeitarem as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por
meio de fiscalização municipal.

ARTIGO 32º - Os motoristas profissionais autônomos serão
obrigados a:

- I - Manter o veículo em boas condições de tráfego;
- II - Fornecer a Prefeitura, sede da condutora, dados estatís-
ticos e sociográficos dos passageiros que forem solicitados para fins de controle e
fiscalização;
- III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No permissionário é vedado manter
preposto para auxiliar ou auxiliar o veículo.

ARTIGO 33º - É obrigação de todo condutor de taxi
respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por
meio de fiscalização municipal.

ARTIGO 34º - É proibido ao motorista e condutor de taxi
trabalhar com a metade e meia hora em passageiros
e não cobrar-se adequadamente.

- III - Não rouser passageiros;
- IV - Não cobrar acima da tabela;
- V - Não sumir de trânsito.

de seu processo, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juiz de Fora, aos
30 dias do mês de julho de 1978.

Call for negotiations

2220 de 1979

-DR. JOSÉ M. SILVEIRA
-TAXISTE MUNICIPAL

Postada na Secretaria da Prefeitura Municipal
e assinada no local de constarre em 20/07/18.

boat de costume

Historia de los Terceros
-ARTICULO DE MERKES, 1858-
-SECCION PRIMERA DE 1858-17409-

Lei N° 70.
de 07 de agosto de 1978.

"Autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder uma subvenção de **crs. 60.000,00** (sessenta mil cruzados) ao Guarany Athletico Clube dessa cidade e dar outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Oliveira aprovou e eu, ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 18 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Riozinho autorizado a conceder uma Subvenção de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao Guarany Futebol Clube, deste município.

ARTIGO 2º - Para exercer as despesas com a execução do
presente Decreto, o Chefe da Fazenda Municipal de Belo Horizonte, autorizado a abrigo da Contabilidade da
Prefeitura Municipal, em crédito especial na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais),
que ainda poderá, com os recursos provenientes de anulação parcial da verba do orçamento
vigente, conforme abaixo especificado:

5 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
5.6 - LOGADOUROS PÚBLICOS
EST ECONÔMICA - 4110.00 - Praia Bela

CAT. ECONÓMICA = 4.1.1.0.00 - Obras Públicas

FUNC. PROGRAMATICA: 10585754.03 - Pavimentação e Estrabilhadoras

Asphaltic Cost 60,000
Total Cost 60,000.00

ARTIGO 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, arregando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itatinga, 2002, 02 dias

- DR. MARCOS DA SILVA -
- DELEGADO MUNICIPAL -

até a data de vencimento da cobrança, ficando a cargo da Secretaria de Fazenda o pagamento das dívidas que não forem pagas.

10. JUILLET 1914 - PARIS
ARRIVEE DE M. LE GOUVERNEMENT
S. C. DE LA C. D. DE LA PREFECTURE

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ou depois em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ituina, nos 18 dias do mês de Maio de 1979.

07/05/1979
DA DELEGACIA DE
Projeto Munic

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no cartório em 18/05/1979.

ABIGAIL DE MEDEIROS ROSA
- Secretaria da Prefeitura

Lei nº 109.
(de 13 de junho de 1979)

"Ficam modificados o Item IV do 7º e o Artigo 2º da Lei nº 09, de 20/07/78, que Estabelece Normas para Execução de Serviços de Transportes Individual de passageiros e outras providências"

FACO SABER, que a Câmara Municipal de Ituina aprovou o Decreto nº 09, na qualidade de Prefeito do Município de Ituina, sanciono e promulgo a seguinte:

ARTIGO 1º - O item IV do artigo 7º da Lei nº 6 a ter a seguinte redação:

IV - Apresentar atestado de antecedentes cumpridos e encaminhado pela Delegacia de Polícia Local.

ARTIGO 2º - O artigo 12º da Lei nº 09 para a seguinte redação:

12º - O Alvará de Estacionamento requerido para permissioná-lo somente será expedido ao motorista que tenha comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 8º, 9º e 9º desta lei.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, preceguado os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ituina, dia 13 de

mês de Junho de 1979.

- DR. DELFINO DE SIlVA -
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no cartório em 13/06/79.

ABIGAIL DE MEDEIROS ROSA
- Secretaria da Prefeitura

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE ID

Em 11 de 05 de 1999

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Presidente
Presidente

1.º SECRETÁRIO

FLDB

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 10 de maio passado o Projeto de Lei nº. 124/99 que "Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº. 69, de 20 de julho de 1978.";

Considerando que o referido Projeto visa fixar o prazo máximo de fabricação para concessão de alvarás para taxistas;

Considerando que a Lei em vigor não fixou prazo de fabricação do veículo;

Considerando a necessidade de fixar o prazo para que seja restabelecido a concessão de alvarás aos taxistas.

Diante do exposto, requeremos a Mesa nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 124/99 colocado em regime de urgência especial, e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 11 de maio de 1999.

Juvenal Vieira Dias
Vereador PSD

Roberto Martinez
Vereador PSD

Roberto Martinez
Vereador PSD

PAULO DIAS DE ALMEIDA
PSDB

JUVENAL DIAS RIBEIRO
Vereador PSDB

Luiza D. Vieira Reiglio
1.º Vice Presidente

Raimundo de Almeida Lima

Raimundo de Almeida Lima
alvará dos portos

Oswaldo Ribeiro dos Santos
Vereador PMDB

Luiz Fernando Pereira
Vereador PL

JURACY FLORENCIO PINTO

Wolney

Wolney



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

09

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N°. 124/99

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: ROBERTO

COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo Municipal protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 10 p. passado, o Projeto de Lei acima epigrafado que " Dá nova redação ao artigo 12 da Lei n º 69, de 20 de julho de 1978 ".

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Projeto em questão, sob o aspecto legal e constitucional, exara seu parecer pela tramitação regimental da proposição, nada impedindo sua deliberação pelo Douto Plenário.

Em estudo ao Projeto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento pela sua competência, emite parecer pela tramitação normal.

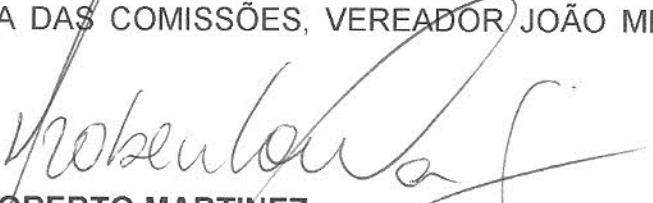
A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também opina pela deliberação normal do Projeto, tendo em vista que a futura Lei visa estabelecer o prazo máximo de fabricação dos veículos taxis no município, que serão a partir de sua promulgação fixados em 15 (quinze) anos.

É o parecer

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

EM 11 DE MAIO DE 1999.


ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


LUIZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 124/99 - fls. 02

Benedicto Vieira Martins
BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Juracy Florencio Pinto
JURACY FLORENCIO PINTO
VICE PRESIDENTE

Pedro Vieira Ruivo
PEDRO VIEIRA RUIVO
MEMBRO

Neusa Ferreira de Souza
NEUSA FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

Roque José Pereira
ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

Oswaldo Ribeiro dos Santos
OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI N°.113/99

“Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº. 69, de 20 de julho de 1978.”

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. – O artigo 12 da Lei nº. 69, de 20 de julho de 1978, alterada pela Lei nº. 109, de 13 de junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Artigo 12 – O alvará de estacionamento somente será expedido se o veículo tiver no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, após a comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º., 7º. e 9º. desta Lei.”

ARTIGO 2º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1999.

Durval
DURVAL PIRES DE CAMARGO

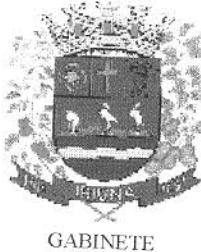
PRESIDENTE

Roque
ROQUE JOSÉ PEREIRA

1º. SECRETÁRIO

Juvenal
JUVENAL DIAS RIBEIRO

2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 367/99

Ibiúna, 12 de maio de 1999.

~~12~~

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 113/99**, referente ao Projeto de Lei nº. 19, que nesta Casa tramitou com o nº. 124/99, e "Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº. 69, de 20 de julho de 1978.", aprovado na Sessão Ordinária do dia 11 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

FL 13

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 124/99 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 10 de maio passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de maio passado, onde recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Senhores Vereadores, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 124/99 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 124/99 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 113/99, encaminhado através do Ofício GPC nº. 367/99, da presente data.

Ibiúna, 12 de maio de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo